



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.803

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2251/2024

Institui o dia de "Conscientização da Hipertensão Pulmonar". **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Constitucionalidade: A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. A instituição de dias ou semanas no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

AUTOR (A): Dep. INÁCIO FALCÃO

RELATOR (A): Dep. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R -- Nº 547 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2251/2024, de autoria do (a) **Deputado Inácio Falcão**, o qual "Institui o dia de 'Conscientização da Hipertensão Pulmonar'."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa tem o objetivo de instituir, no calendário oficial do Estado da Paraíba, o Dia da Conscientização da Hipertensão Pulmonar, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de maio.

O autor justifica sua propositura alegando o seguinte:

O presente projeto de lei tem por finalidade a criação do dia da Conscientização da Hipertensão Pulmonar, o HP é uma síndrome rara e incapacitante, caracterizada pelo aumento da pressão em pequenos vasos sanguíneos. A doença é crônica, progressiva e potencialmente fatal. A hipertensão pulmonar pode ter várias causas como a doença pulmonar obstrutiva crônica, fibrose pulmonar idiopática, asma grave, hepatites, HIV, embolia pulmonar, insuficiência cardíaca etc. A depender da causa da doença, ela é classificada em 5 tipos diferentes. Na hipertensão arterial pulmonar – HAP (subtipo da HP), as artérias que levam o sangue do coração aos pulmões se estreitam, fazendo com que o órgão lute para bombear sangue através das artérias reduzidas, resultando em pressão arterial alta nos pulmões e dilatação do coração. Com o tempo, o coração sobrecarregado de trabalho se desgasta podendo causar insuficiência cardíaca e morte.

Mais de 2 milhões de brasileiros convivem com hipertensão pulmonar. Destes, cerca de 100.000 pacientes têm hipertensão arterial pulmonar e requerem tratamento específico, seja medicamentoso ou cirúrgico.

No Brasil, há uma população particular de hipertensão arterial pulmonar, com a doença associada à esquistossomose. Essa modalidade é rara no hemisfério norte e os principais estudos sobre essa condição foram realizados no Brasil.

O dia 5 de maio, já é mundialmente conhecido como o dia de conscientização da hipertensão pulmonar (HP). Razão pela qual, se pretende com o presente projeto, instituir o dia estadual, com o objetivo de aumentar o conhecimento sobre as doenças associadas ao aumento da pressão na circulação pulmonar, que ainda são subdiagnosticadas e têm alta morbidade e mortalidade. Nos últimos 20 anos, vem sendo construído um notório avanço científico na área das doenças vasculares pulmonares, sobretudo em relação à hipertensão arterial pulmonar (HAP) e hipertensão pulmonar tromboembólica crônica, com o desenvolvimento de várias opções e estratégias terapêuticas, proporcionando aumento da qualidade de vida e sobrevivência de pacientes portadores dessas graves enfermidades.

A criação do "Dia de Conscientização da Hipertensão Pulmonar", visa, principalmente, trazer a conscientização, aos cidadãos, sobre a doença, diagnóstico e tratamento bem como, promover a integração os acometidos por ela na sociedade.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir sua aptidão de continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2251/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2251/2024, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILÁ TOSCANO
Membro

Dep. Jutay Moneses
Membro

DEP. SÍLVIA BENJAMIM
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2265/2024

Torna obrigatória a instalação de salas de amamentação nas escolas e creches do estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade, na forma do substitutivo.**

Resumo do projeto – A presente proposição tem por objetivo dar melhor atenção e proteção aos bebês recém-nascidos, tornando obrigatória a instalação de salas de amamentação nas escolas e creches a serem desenvolvidas e construídas no estado da Paraíba.

Síntese do Voto - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. De fato, o art. 24, XII e XV, determina que a União, o Estado e o Distrito Federal possuem competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção à infância e à juventude.

Substitutivo - Cumpre informar que já existe no ordenamento jurídico do Estado a Lei nº 13.171, de 16 de abril de 2024, que "Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado da Paraíba.". Assim, o substitutivo tem o intuito de garantir o direito à amamentação também nas **escolas** localizadas no Estado da Paraíba.

AUTOR(A): DEP. TACIANO DINIZ

RELATOR (A): DEP. CAMILÁ TOSCANO

PARECER nº 548 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2265/2024, de autoria do **Deputado Taciano Diniz**, o qual "Torna obrigatória a instalação de salas de amamentação nas escolas e creches do estado da Paraíba, e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise prevê que as escolas e creches instaladas no Estado deverão instalar salas de apoio à amamentação em suas dependências.

Antes da instalação das salas acima mencionadas, deverá haver estudo prévio da demanda e dimensionamento, observando o número de crianças em fase de amamentação que serão atendidas nas escolas e creches.

As salas de apoio deverão ser instaladas em áreas apropriadas, com equipamentos necessários, dotados de assistência adequadas, de acordo com o disposto na portaria nº 193, de 23 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa:

A presente proposição tem por objetivo dar melhor atenção e proteção aos bebês recém-nascidos através de tornar obrigatória a instalação de salas de amamentação nas escolas e creches a serem desenvolvidas e construídas no estado da Paraíba.

Os primeiros anos de vida estabelecem as bases para o desenvolvimento humano, é nesse período que o cuidado com a criança requer uma maior atenção. Historicamente a amamentação tem um papel preponderante no desenvolvimento dos bebês, sendo um princípio básico para o desenvolvimento infantil desde as civilizações mais antigas.

Hoje, sabe-se que o aleitamento materno diminui o risco de doenças crônicas e respiratórias, previne futuras alergias, dentre outras disfunções ao longo da vida, além de influenciar na própria saúde da mãe, através da prevenção do câncer de mama.

A OMS recomenda o aleitamento materno durante dois anos ou mais, sendo de forma exclusiva durante os seis primeiros meses. Infelizmente o avanço do capitalismo excludente no fenômeno da industrialização e os consequentes índices de desigualdade fizeram com que a amamentação fosse encarada como um

desperdício de tempo, ao invés de investimento.
 Mesmo representando mais de 50% da população brasileira, a conquista da igualdade ainda é um horizonte distante para mulher no seu espaço de trabalho contribui para que esses ambientes sejam desprezados e hostis ao recebimento de mulheres gestantes e em estado de amamentação.
 O nosso projeto propõe a obrigatoriedade da disposição de salas de amamentação nas escolas e creches do Estado conforme portaria nº 193, de 23 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde, para que as mulheres tenham um espaço digno e apropriado para amamentarem seus filhos em ambiente escolar.

Inicialmente, cabe a esta relatoria analisar os aspectos legais da proposição. No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

De fato, o art. 24, XII e XV, determina que a União, o Estado e o Distrito Federal possuem competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção à infância e à juventude.

No entanto, cumpre informar que já existe no ordenamento jurídico do Estado a Lei nº 13.171, de 16 de abril de 2024, que "Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado da Paraíba."

O art. 2º, I da supracitada lei prevê o seguinte:

Art. 2º As creches deverão implementar as seguintes ações, objetivando garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno:

I - a criação de lactários e salas de apoio à amamentação, a fim de que seja garantido um ambiente tranquilo, confortável e com privacidade, que permita a adequada acomodação da nutriz;

Dessa forma, considerando que o projeto em apreço traz, se faz necessária a apresentação de um **substitutivo**, a fim de que o projeto em questão altere a lei em vigor para incluir a obrigação de salas de amamentação também nas escolas.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2265/2024, na forma do substitutivo.**

É como voto.

João Pessoa, em 03 de setembro de 2024.


 DEP. CAMILÁ TOSCANO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, nos termos do voto do Sr. Relator, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2265/2024, na forma do substitutivo.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


 Dep. João Gonçalves
 PRESIDENTE


 DEP. CAMILÁ TOSCANO
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. SILVIA BENJAMIN
 MEMBRO


 DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro

DEP. CHICO MENDES
 Membro

**SUBSTITUTIVO
 AO PROJETO DE LEI Nº 2265/2024**

O Projeto de Lei nº 2265/2024 passa a tramitar com a seguinte conformação, nos termos do Substitutivo abaixo:

EMENTA: Altera a Lei nº 13.171, de 16 de abril de 2024.

Art. 1º. A ementa, o "caput" e § 2º do art. 1º e o "caput" do art. 2º da Lei nº 13.171, de 16 de abril de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: "Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e escolas e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado da Paraíba."

"Art. 1º Fica garantido o direito à amamentação e ao aleitamento materno nas creches e escolas do Estado da Paraíba e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção, promoção e incentivo à amamentação e ao aleitamento materno em creches e escolas, no âmbito do Estado da Paraíba:

...
 § 2º Estão abrangidas para os fins desta Lei: I - as creches e escolas públicas e privadas, em todas as modalidades de prestação do serviço;"

"Art. 2º As creches e escolas deverão implementar as seguintes ações, objetivando garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno:"

Art. 2º Renumere-se e mantenha-se as demais disposições da Lei nº 13.171/2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo se faz necessário para que a lei já em vigor no nosso ordenamento jurídico tenha seu alcance ampliado para, além de garantir o direito de amamentação nas creches, também nas escolas localizadas no Estado da Paraíba.


 DEP. CAMILÁ TOSCANO

Relator(a)

PROJETO DE LEI Nº 2.289/2024



Dispõe sobre o reconhecimento de relevância educacional da robótica e como esporte de competição no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER PELA**

CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que estabelece o caráter educacional e competitivo da robótica, além de determinar que a robótica, conforme discricionariedade do Poder Público, poderá ser incentivada através da realização de eventos, competições e feiras; participação de estudantes e professores em eventos similares em outras unidades da federação e no exterior; e o estabelecimento de parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, empresas e organizações não governamentais para o fomento da robótica educacional e competitiva.

Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

**AUTOR(A): DEP. FRANCISCA MOTA
 RELATOR(A): DEP. SILVIA BENJAMIN**

PARECER Nº 549 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.289/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Francisca Mota**, o qual "dispõe sobre o reconhecimento de relevância educacional da robótica e como esporte de competição no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Constou no expediente de 14 de maio de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecida a relevância educacional da robótica e como esporte de competição no Estado da Paraíba.

O art. 2º determina que, para efeitos da Lei, a robótica consiste nas atividades que envolvem o design, a construção, a operação e a aplicação de robôs, assim como os sistemas de computação para seu controle, avaliação sensorial e processamento de informações, praticadas de maneira individual ou coletiva, com fins educativos, de desenvolvimento tecnológico e de competição.

Por sua vez, o art. 3º estabelece que o reconhecimento da relevância educacional da robótica na lei, fundamenta-se na capacidade de integrar conhecimentos de diversas áreas do saber, promovendo uma educação multidisciplinar e aplicada; desenvolver o pensamento crítico, a criatividade e a capacidade de inovação; preparar os estudantes para os desafios do século XXI, dotando-os de habilidades e competências essenciais para o mercado de trabalho futuro, especialmente nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática; fomentar o interesse pela pesquisa científica e pelo desenvolvimento tecnológico desde a educação básica.

Dispõe o art. 4º que conforme a conveniência e oportunidade, o poder público poderá incentivar a realização de eventos, competições e feiras de robótica, bem como a participação de estudantes e professores em eventos similares em outras unidades da federação e no exterior; e estabelecer parcerias

com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, empresas e organizações não governamentais para o fomento da robótica educacional e competitiva.

Por fim, o art. 5º prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

O presente projeto de lei, que se submete à apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo o reconhecimento da robótica como esporte de competição e sua relevância educacional no Estado, fundamentada na crescente importância da tecnologia e inovação no cenário global e na necessidade de preparar os jovens para os desafios do futuro.

A robótica, ao integrar conceitos de matemática, física, programação, engenharia e tecnologia da informação, emerge como uma ferramenta educacional multidisciplinar capaz de desenvolver habilidades críticas e promover o pensamento inovador entre estudantes.

No Estado, a adoção da robótica nas escolas e como um esporte de competição representa uma oportunidade significativa para estimular o interesse dos jovens pelas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, setores essenciais para o desenvolvimento econômico e tecnológico do estado e do país, promovendo, também o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como o trabalho em equipe, liderança, resiliência e capacidade de resolver problemas complexos de forma criativa. Estas são competências cada vez mais valorizadas no mercado de trabalho globalizado.

Em síntese, o reconhecimento da robótica como relevância educacional e atividade de competição no Estado é uma medida estratégica que visa preparar os jovens para os desafios do futuro, promovendo a educação e a inclusão social, estimular o desenvolvimento tecnológico e inovação e contribuir para o crescimento econômico sustentável do Estado, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ademais, nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, não é de iniciativa privativa do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre o assunto ora discutido, o que leva à conclusão de que é cabível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, observo que esta proposição, ao classificar a robótica como atividade educacional e de caráter competitivo apenas valoriza essa ferramenta tecnológica, utilizando o caráter lúdico da competição para incentivar o mergulho nas minúcias técnicas inerentes à robótica e a outras atividades de grande valor tecnológico agregado, o que pode levar os estudantes a se interessar, inclusive, por outras áreas do conhecimento.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.289/2024.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


DEP. SILVIA BENJAMINA
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.289/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Dep. Uity Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMINA
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.416/2024



Dispõe sobre a promoção da acessibilidade no ecoturismo para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise convencionia que as infraestruturas utilizadas para a prática do ecoturismo no Estado da Paraíba deverão ser adaptadas e acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, visando promover a inclusão e garantir que todos os cidadãos tenham igualdade de acesso às áreas naturais e suas atividades. Ainda estabelece que as agências de turismo que operam no Estado da Paraíba deverão oferecer pacotes de ecoturismo inclusivos, garantindo que as atividades ao ar livre sejam acessíveis a todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas. Por fim, institui que o Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber e que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

2. Síntese do voto - no que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso XIV, define que é de competência comum dos entes federados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Desta forma, considerando os argumentos acima expostos, entendo que a proposição não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa.

3. Emenda supressiva: Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda supressiva", nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição em análise. Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Parabana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para órgãos e secretarias da Administração Pública.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATORA SUBSTITUTA: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 550 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.416/2024, de autoria do Dep. João Gonçalves, o qual "Dispõe sobre a promoção da acessibilidade no ecoturismo para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

1

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise convencionia que as infraestruturas utilizadas para a prática do ecoturismo no Estado da Paraíba deverão ser adaptadas e acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, visando promover a inclusão e garantir que todos os cidadãos tenham igualdade de acesso às áreas naturais e suas atividades.

Ainda estabelece que as agências de turismo que operam no Estado da Paraíba deverão oferecer pacotes de ecoturismo inclusivos, garantindo que as atividades ao ar livre sejam acessíveis a todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas.

Por fim, institui que o Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber e que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que ressalta a importância da proposição:

"O ecoturismo representa uma importante vertente do turismo global, e sua prática no Estado da Paraíba não apenas fomenta a economia local, mas também promove a conservação ambiental e o bem-estar das comunidades. Contudo, é essencial reconhecer que a acessibilidade a essas atividades ainda é limitada para uma parcela significativa da população, especialmente para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O ecoturismo acessível e inclusivo não apenas amplia o alcance dessas experiências para um público mais diversificado, mas também alinha-se aos princípios de justiça social e direitos humanos. Ao garantir que todas as pessoas possam desfrutar das belezas naturais, independentemente de suas limitações físicas, estamos promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades.

É de extrema importância promover a adaptação das infraestruturas e dos serviços turísticos para tornar o ecoturismo mais acessível. A implementação de rampas de acesso, trilhas adaptadas, sinalização adequada e capacitação de profissionais são medidas

essenciais para garantir que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam desfrutar plenamente das atividades de ecoturismo.

Além disso, é importante ressaltar os significativos benefícios econômicos e sociais decorrentes do ecoturismo inclusivo. Esses benefícios abrangem desde o incremento do turismo, com o consequente aumento na movimentação econômica, até a criação de oportunidades de emprego para as comunidades locais.

Portanto, ao fomentar a acessibilidade no ecoturismo, não apenas estamos alinhados aos princípios de igualdade e justiça, mas também estamos impulsionando de forma concreta o desenvolvimento sustentável e a valorização do riquíssimo patrimônio natural da Paraíba.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta Assembleia Legislativa”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Além disso, no que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso XIV, define que é de competência comum dos entes federados legislarem sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

EMENDA SUPRESSIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição em análise.

Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para órgãos e secretarias da Administração Pública.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.416/2024, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.416/2024, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


 Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro


Dep. Jutay Menezes
 Membro


DEP. SILVIA BENJAMIM
 MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro

DEP. CHICO MENDES
 Membro

EMENDA Nº 001/2024

AO PROJETO DE LEI Nº 2.416/2024

Emenda com objetivo de suprimir integralmente os artigos 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 2.416/2024, renumerando o dispositivo subsequente, que fica redigido da seguinte forma:

“(…)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(…)”

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição em análise.

Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para órgãos e secretarias da Administração Pública.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 2.536/2024

Denomina de José Heitor Souza Mangueira a Nova Escola do bairro Nossa Senhora de Fátima, localizada no município de Conceição – PB. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

- 1. Resumo do projeto** – A proposição em análise institui que fica denominada a Nova Escola do bairro Nossa Senhora de Fátima, localizada no município de Conceição – PB, de José Heitor Souza Mangueira. Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.
- 2. Síntese do voto** - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida, para obra pública estadual.

AUTOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

RELATORA SUBSTITUTA: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 553 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.536/2024, de autoria do Dep. Júnior Araújo, o qual “Denomina de José Heitor Souza Mangueira a Nova Escola do bairro Nossa Senhora de Fátima, localizada no município de Conceição – PB.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica denominada a Nova Escola do bairro Nossa Senhora de Fátima, localizada no município de Conceição – PB, será denominada de José Heitor Souza Mangueira.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“José Heitor Souza Mangueira era uma criança que cativava a todos, com o seu jeito meigo, sorridente e amoroso. Nasceu no dia 18 de abril de 2018 e faleceu em 26 de janeiro de 2023.

Sua partida prematura comoveu a sociedade de Conceição por ser tratar de uma criança muito querida por todos, além de ser filho de um casal querido e de uma família de grande contribuição para a história do nosso município.

Os seus pais, o empresário Everaldo Mangueira e a Professora Joceliny Vieira Souza Mangueira perderam José Heitor Souza Mangueira de uma forma repentina, trazendo a saudade e o sentimento de perda de um filho, principalmente de uma forma tão precoce.

José Heitor Souza Mangueira apesar da pouca idade era uma criança responsável, amigável e que cativava a quem tinha o privilégio da convivência e que batalhou muito por sua cura, unindo toda uma sociedade em orações e clamor a Deus por sua recuperação e

deixando saudades a todos.

José Heitor Souza Mangueira era neto de um dos grandes benfeitores do nosso município, o inesquecível Padre José Raimundo de Sousa Neto (in memoriam), que contribuiu de forma significativa para o crescimento religioso, educacional e cultural de Conceição.

Sobre o Padre José Raimundo de Sousa Neto, cumpre apresentar, ainda que de forma breve, sua biografia, desde quando chegou à cidade de Conceição em 1965, acompanhado de sua família, oriundos da cidade de Cajazeiras-PB.

O trabalho do reverendo na paróquia de Conceição trouxe grandes frutos e aproximou as pessoas mais ainda da igreja, onde o seu trabalho contribuiu para o desenvolvimento da mesma e o engajamento dos fiéis.

Foi destaque pela criação do Clube Juvenil, assim como a criação da escola São Tarcísio, foi responsável também pela criação da estação de rádio da Igreja Matriz, denominada de Rádio Educativa de Conceição.

Era um grande incentivador e idealizador de muitas festas, destacam-se as Pastorais Centenárias da Paróquia, que conseguiu atrair um altíssimo número de fiéis principalmente aos sábados, domingos e dias dedicados aos santos.

O mesmo abriu mão da vida sacerdotal para se casar, onde constituiu família, mas continuou contribuindo para o desenvolvimento da nossa cidade, a exemplo da sua contribuição a educação, através do exercício de secretário municipal de educação, como também, exerceu o cargo de diretor das escolas Comercio Batista Leite, Calula Leite e Raimunda Leite Sobrinha, além de ser professor.

Assim, diante de uma família que tanto dedica-se ao município de Conceição, considera-se justas e justificadas as razões dessa propositura, que objetiva eternizar a lembrança de um ente querido, pedindo-se, por isso, sua aprovação”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a sociedade paraibana.

Desta feita inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n.º 2.536/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n.º 2.536/2024**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SÍLVIA BENJAMINA
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.699/2024

Institui a Semana Cultural Judaica no Calendário Oficial de eventos do Estado da Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

Síntese da matéria: A proposição em análise institui no calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana Cultural Judaica, a ser comemorada anualmente entre os dias 31 de março e 08 de abril, visando a realização de atividades culturais, educativas e sociais com o objetivo de promover o conhecimento e a valorização da cultura judaica.

Resumo do Voto: a instituição de dias ou semanas no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- N.º 527 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária n.º 2.699/2024**, de autoria do **Dep. Del. Wallber Virgolino**, o qual “Institui a Semana Cultural Judaica no Calendário Oficial de eventos do Estado da Paraíba.”.

A matéria constou no expediente do **dia 20 de agosto de 2024.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui no calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana Cultural Judaica, a ser comemorada anualmente entre os dias 31 de março e 08 de abril, visando a realização de atividades culturais, educativas e sociais com o objetivo de promover o conhecimento e a valorização da cultura judaica.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa:

O presente projeto de Lei tem por finalidade a criação da Semana Cultural Judaica, visando proporcionar uma oportunidade única para que todos os cidadãos possam conhecer mais profundamente a história, as tradições e as contribuições da comunidade judaica.

A comunidade judaica, com sua rica história e vasta contribuição em diversas áreas, desempenha um papel crucial no mosaico cultural como um todo. Desta feita, a instituição da Semana Cultural Judaica no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba é uma medida que visa reconhecer, valorizar e promover a cultura judaica, bem como fortalecer os laços de respeito e compreensão entre as diferentes comunidades que compõem a nossa sociedade.

Nesse contexto, a Semana Cultural Judaica será um espaço dedicado ao conhecimento e à educação, com a realização de palestras, debates, exposições, apresentações artísticas e atividades interativas que permitirão que o público tenha acesso a informações valiosas sobre a cultura judaica.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO **não** tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por **não** constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Logo, a instituição de dias, semanas ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também **não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária n.º 2.699/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária n° 2.699/2024, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. SILVIA BENJAMINA
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI N° 2.719/2024

Concede o Título de Cidadã Paraibana, a senhora Maria dos Anjos Mendes Gomes, a mestra d'oci, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

Resumo da matéria - O presente projeto de Lei tem como finalidade conceder o Título de Cidadã Paraibana a senhora Maria dos Anjos Mendes Gomes, a Mestra D'oci, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Parecer pela constitucionalidade da matéria – A homenageada, natural da Bahia, é educadora e contadora de histórias. Chegou em João pessoa em 1979, mas reside atualmente no Vale do Gramame. A Mestra D'oci tem formação acadêmica em Letras, pela UFBA e Especialização em Educação de Adultos pela UFPB. Reconhecida nacionalmente como Mestra Griô no seu saber, implantou no Vale do Gramame a Escola Viva Olho do Tempo, instituição que desenvolve projetos junto aos moradores das comunidades do Vale e dos arredores. A Instituição atende a 150 crianças e adolescentes, com atividades na área de desenvolvimento humano, cultura, educação, inclusão digital, artes integradas: música, dança, teatro, meio ambiente, oralidade e esporte. Dessa forma, fica claro que a Senhora Maria dos Anjos contribui de forma significativa para a educação e a cultura do Estado, fazendo realmente a diferença na vida de centenas de jovens. Assim, diante de sua trajetória e após exame dos pressupostos jurídico-constitucionais, manifesto parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. CIDA RAMOS
RELATOR(A): DEP. Eduardo Carneiro. Substituído em reunião pela Dep. Camila Toscano.

PARECER N° 522_/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 2.719/2024, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Concede o Título de Cidadã Paraibana, a senhora Maria dos Anjos Mendes Gomes, a mestra d'oci, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise visa conceder o Título de Cidadã Paraibana, a senhora Maria dos Anjos Mendes Gomes, a mestra d'oci, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Conforme justificativa apresentada pela autora, a homenageada, natural da Bahia, é educadora e contadora de histórias. Chegou em João pessoa em 1979, mas reside atualmente no Vale do Gramame. A Mestra D'oci tem formação acadêmica em Letras, pela UFBA e Especialização em Educação de Adultos pela UFPB.

Reconhecida nacionalmente como Mestra Griô no seu saber, implantou no Vale do Gramame a Escola Viva Olho do Tempo, instituição que desenvolve projetos junto aos moradores das comunidades do Vale e dos arredores. A Instituição atende a 150 crianças e adolescentes, com atividades na área de desenvolvimento humano, cultura, educação, inclusão digital, artes integradas: música, dança, teatro, meio ambiente, oralidade e esporte.

A autora relata ainda que a Mestra D'oci ensina e passa nas suas contações de história e em sua caminhada, a valorização da vida e do sonhar. Vem mostrando em seu fazer, que é preciso que se desenvolva uma educação integral de encantamento que dialogue com o saber popular por meio da tradição oral, através das brincadeiras, da contação de histórias e nas vivências, tem visto que isso dá certo, sendo assim que mestra D'oci tem despertado os mestres do Vale do Gramame e os moradores, para a apropriação de suas histórias e valorização de sua origem, também na busca e realização dos seus sonhos, objetivando a melhoria na qualidade de suas vidas.

Assim, através do reconhecimento ao trabalho desenvolvido em favor contribui de forma significativa para a educação e a cultura do Estado, fazendo realmente a diferença na vida de centenas de jovens, é que a ilustre Deputada justifica que o título homenageando a Senhora Marias dos Anjos é merecidíssimo.

Diante dos fatos apresentados sobre o mérito da propositura, conferindo justa e merecida homenagem, cabe efetivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos para efeito de admissibilidade e tramitação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

No contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB n° 315/1969, onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, assim, mostra-se adequada a espécie normativa utilizada.

Ainda, dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Dessa forma, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, cujo teor está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a honraria de cidadania paraibana.

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 2.719/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 2.719/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. SILVIA BENJAMINA
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.770/2024

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Advogado Dr. Erik Janson Vieira Monteiro Marinho, pelos serviços prestados à sociedade paraibana. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Erik Marinho é natural de Chapadinha, município do Estado do Maranhão e atualmente exerce a função de suplente de senador pela Paraíba, cargo que exerce com grande responsabilidade e dedicação. Sua atuação política é marcada pela busca constante por soluções que promovam o bem-estar dos paraibanos, sempre pautada pela ética e pela defesa dos interesses públicos.

[...]

Erik Marinho se destaca também como um grande incentivador do setor produtivo paraibano. Sua dedicação em promover o crescimento das empresas locais, incentivar a inovação e apoiar a formação de novos empreendedores tem gerado resultados positivos, consolidando a Paraíba como um estado promissor e atrativo para investimentos. Sua trajetória de sucesso, marcada por um profundo compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a melhoria da qualidade de vida dos paraibanos, faz de Erik Marinho um cidadão digno de reconhecimento.

Sua atuação exemplar tanto no campo político quanto no empresarial evidencia seu amor pela Paraíba e sua disposição em contribuir para o progresso do estado.

Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.

Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 523 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.770/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) George Morais**, que concede o Título de Cidadão Paraibano ao ilustre Advogado Dr. Erik Janson Vieira Monteiro Marinho.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao ilustre Advogado Dr. Erik Janson Vieira Monteiro Marinho, suplente de Senador, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutido nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela **Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969**. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado **individualmente** pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o **currículo** da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.770/2024**.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.770/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIM
MEMBRO


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

CADERNO ADMINISTRATIVO**ATO DA MESA****ATO DA MESA Nº 072/2024**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, e considerando a nova redação dada pela Lei nº 13.047 de 18 de janeiro de 2024, os artigos 19, 20, 21, e seus respectivos incisos, da Lei nº 10.259 de 09 de janeiro de 2014 (**Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**).

RESOLVE: homologar o parecer da Comissão de Recursos Humanos – CRH, correspondente a Mudança de Classe, conforme relatório abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	PROM. UNC.	DATA DO REQUERIMENTO	PROCESSO
290.135-8	DANIELLE CRUZ C. DE ALMEIDA CAVALCANTE	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	CLASSE C PARA CLASSE D	20.08.2024	2452/2024
290.837-9	JOHELICIO MARINHO PORTO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE C PARA CLASSE D	16.08.2024	2444/2024
290.831-0	LUCAS GUIMARÃES DA SILVA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE C PARA CLASSE D	24.07.2024	2188/2024
292.994-5	OCTALICE COUTINHO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE A PARA CLASSE B	01.08.2024	2270/2024

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2024.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
1º Secretário

DEP. FÁBIO RAMALHO
2º Secretário

EXPEDIENTE**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR